



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10970.720155/2019-61
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.987 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALIANCA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS RELEVANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO.**

O julgador não está obrigado a rebater isoladamente cada ponto da defesa, bastando enfrentar os fundamentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REEMBOLSO DE DESPESAS. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA.**

No regime de lucro presumido, os valores ingressados nas contas bancárias da pessoa jurídica são tributáveis como receita bruta, salvo nas hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.981/1995. Ainda que a origem dos recursos esteja documentalmente comprovada como reembolso de despesas incorridas na execução de contrato de prestação de serviços, inviável, nesse regime, o tratamento dos valores como reembolso excludente de receita, impondo-se a manutenção do lançamento por omissão de receita, nos termos dos arts. 518, 519 e 528 do RIR/1999.

**OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL SUBSTITUTIVA. RETENÇÃO DE INSS. VERDADE MATERIAL.**

Comprovada a origem do crédito bancário identificado como receita omitida por meio de nota fiscal de serviços eletrônica regularmente emitida e escriturada, ainda que em substituição a nota anterior, afasta-se a presunção de omissão de receita. A perfeita correspondência entre o

valor creditado e o valor líquido da nota, descontado o INSS retido na fonte, bem como a regularidade formal do documento fiscal, impõem o reconhecimento da operação como declarada. A manutenção da exigência em tais condições ensejaria dupla tributação, em violação à verdade material e à vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA INTEGRAL COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA MANTIDA.**

A comprovação parcial da origem de créditos bancários, mediante apresentação de notas fiscais e comunicações junto ao tomador do serviço, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receita quando os valores efetivamente creditados superam as quantias documentadas. Persistindo diferença não esclarecida e comprovada, mantém-se a tributação dos valores excedentes como receita não declarada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para cancelar o lançamento realizado sobre a parcela no valor de R\$ 23.160,00.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALIANÇA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI contra o Acórdão nº 14-106.717, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração lavrado para exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS/Pasep, relativos ao ano-calendário de 2015.

O procedimento fiscal teve início com a emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal nº 0610900-2019-00001, seguido da lavratura de Termo de Verificação Fiscal (TVF), no qual a Autoridade Fiscal registrou a análise da escrituração contábil e das obrigações acessórias apresentadas pela Contribuinte.

No âmbito dessa análise, identificou-se que a Recorrente transmitiu ECF retificadora referente ao ano-calendário de 2015, na qual foram declarados valores divergentes daqueles constantes das DCTFs trimestrais. Em decorrência dessas inconsistências, a Fiscalização apurou diferenças de IRPJ e CSLL a menor nos três últimos trimestres de 2015.

Paralelamente, procedeu-se ao exame das movimentações financeiras registradas nas contas bancárias da empresa mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, cujos extratos foram apresentados em atendimento às intimações fiscais pela Contribuinte.

Os créditos bancários foram classificados segundo os critérios definidos no próprio TVF e submetidos à comprovação de origem mediante sucessivos Termos de Intimação Fiscal, aos quais a Contribuinte apresentou justificativas e documentos.

Para cada lançamento, a Fiscalização consolidou, nos Anexos A (e-fls. 63/65) e B (e-fls. 66/67), quadros contendo: data do crédito, descrição da operação, valor a comprovar, justificativa apresentada e enquadramento final (justificativa aceita, presunção de omissão ou omissão direta).

Após três ciclos de intimações e manifestações complementares da Contribuinte, foram consolidados valores que, na ótica da Autoridade Fiscal, configurariam omissão de receitas,

seja por depósitos bancários de origem não comprovada, seja por receitas registradas como recebidas sem emissão de notas fiscais, notadamente aquelas relacionadas a Syngenta Agrícola Ltda., Supply Chain Operações Logísticas Ltda. e Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Com base nos elementos apurados, concluiu a Fiscalização pela existência de receitas omitidas no montante indicado nos Anexos A e B, procedendo ao lançamento de ofício do IRPJ e reflexos, bem como à exigência das contribuições sociais incidentes no regime cumulativo.

Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou impugnação, na qual arguiu, em preliminar, nulidade do lançamento por suposta ausência de análise integral das provas ao longo do procedimento fiscal, além de alegar erro material no preenchimento da ECF, que teria gerado divergências involuntárias entre a escrituração e as DCTFs, sem repercussão tributária efetiva.

No mérito, contestou a caracterização das omissões de receitas, afirmando que diversas entradas bancárias corresponderiam a reembolsos, repasses internos entre empresas do mesmo núcleo familiar, empréstimos concedidos pela sócia administradora, cancelamentos de notas fiscais ou receitas declaradas por outras empresas do grupo. A impugnação foi instruída com notas fiscais, demonstrativos contábeis, planilhas de clientes, contratos e correspondências com clientes e instituições financeiras.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que o lançamento se encontrava motivado e que a Autoridade Fiscal apreciara adequadamente os documentos apresentados. No mérito, reavaliou as justificativas da Contribuinte e reconheceu parte das explicações prestadas, promovendo ajustes nas glosas originalmente efetuadas, conforme detalhado nos Quadros 07 a 10 do acórdão recorrido. Manteve, no mais, as presunções de omissão e as omissões diretas consignadas pela Fiscalização, concluindo pela procedência parcial, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2015 ECF VS DCTF. DIFERENÇA.

Cabe lançamento de diferença havida entre o que anotado como devido em ECF e o tanto confessado em DCTF.

ERRO DE ESCRITA ATRIBUÍVEL A TERCEIRO. AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MOMENTO DA PROVA.

Eventual falha escritural corre à conta do Contribuinte. Por outra, não escorar-se em a culpa in eligendo, vigilando ou contrahendo na espécie. Personalidade jurídica é constructo jurídico justamente concebido, entre outros, para estancar centros de direitos e obrigações, sem cogitar de possível interpenetração. O Contribuinte, sua personalidade jurídica, responde e se defende por meio de documentário tirado em seu nome, não no de terceiros. A prova tem seu tempo: deve ser produzida já em impugnação. A menos de exceção - de todo não demonstrada nesses autos - admite-se sua postergação.

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

Deve ser levado à tributação o monte de receita indevidamente excluído da apuração, seja mediante constatação direta, seja por meio de presunção legal, tal a estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP.

Aplicam-se às contribuições sociais - CSLL, COFINS, PIS/PASEP -, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz (IRPJ), dada a íntima relação de causa e efeito que as une, especialmente no campo probatório das imprecisões.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reiterou as alegações anteriormente apresentadas e aduziu novas razões visando afastar fundamentos específicos adotados pela DRJ. Renova a preliminar de nulidade, por alegada omissão na análise de documentos e insuficiência de motivação do v. Acórdão recorrido. No mérito, insiste na descaracterização das presunções de omissão de receitas, afirmando que os quadros elaborados pela Fiscalização teriam desconsiderado a natureza das operações bancárias, confundindo reembolsos e repasses com receitas próprias.

Quanto aos créditos relacionados à Syngenta Agrícola Ltda., a Recorrente sustenta que se tratavam de despesas reembolsáveis, apresentando notas de débito e correspondências (e-fls. 1212/1233).

Em relação às operações vinculadas à Ambev, junta imagem de e-mail (e-fls. 1282/1283), afirmando que as divergências decorreriam de descontos, retenções e ajustes contratuais. Por derradeiro, reitera que valores eventualmente atribuídos às empresas Aliança de Ouro II e Aliança de Ouro III teriam sido devidamente declarados e tributados por estas, não cabendo sua imputação à Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 17/08/2020 (e-fls. 1430), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 16/09/2020 (e-fls. 1114), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico que o recurso foi interposto por procurador regularmente constituído nos autos, conforme procuração acostada às e-fls. 1157.

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2 PRELIMINAR DE MÉRITO

#### 2.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. OMISSÃO SOBRE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A Recorrente suscita, em sede preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido, alegando que a DRJ teria deixado de se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos na impugnação, em especial quanto às provas documentais constantes dos autos, o que configuraria violação ao seu direito de defesa.

A irresignação recai sobre a suposta ausência de apreciação, pela DRJ, das notas de débito (e-fls. 1212/1222) emitidas para justificar reembolsos de despesas incorridas na gestão do contrato de prestação de serviços firmado com a Syngenta Agrícola Ltda. (e-fls. 1223/1234).

Segundo a Recorrente, as notas de débito e o contrato de prestação de serviços com a Syngenta (e-fls. 1223/1234) comprovariam que os créditos bancários apontados pela Fiscalização no subitem 5.10 do Termo de Verificação Fiscal referem-se a reembolsos de despesas incorridas na execução do contrato, e não a receitas tributáveis. Sustenta, ainda, que a DRJ teria deixado de se manifestar sobre tais elementos, o que implicaria a nulidade da decisão.

Melhor sorte não lhe assiste, contudo.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 delimita taxativamente as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, restringindo-as a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Assim, a mera discordância quanto à extensão ou à forma da fundamentação adotada pela DRJ não se enquadra, por si só, nas hipóteses de nulidade previstas na norma.

De todo modo, nos termos do art. 31 do mesmo Decreto, a decisão deve enfrentar expressamente as razões de defesa que possam, ao menos em tese, alterar ou extinguir o crédito tributário constituído.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal é pacífica no sentido de que não se exige o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, sendo suficiente que a autoridade julgadora analise as matérias capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (v.g. 1301-003.412, 1301-007.782, 1301-007.728).

Ademais, não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.941.722/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 08/04/2024).

Nesse mesmo sentido, o voto condutor do Acórdão nº 1301-007.782, de lavra do ilustre Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, sintetiza com precisão o entendimento predominante neste Conselho:

“(…)

10. Como já me manifestei noutra oportunidade<sup>1</sup> não é possível confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, como vem manifestando

reiteradamente o E. STJ (AgInt no AREsp nº 1.941.722/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ 08/04/2024). Igualmente, o E. STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que o sistema processual brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, sendo uma consequência deste fato a desnecessidade de o órgão julgador se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

11. Porém, a mesma jurisprudência, com fundamento no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC vem entendendo pela necessidade de enfrentar os argumentos que são capazes, ainda que em tese, de infirmar a conclusão adotada. Ou seja, há questões controvertidas essenciais e imprescindíveis, cuja omissão a respeito enseja a nulidade da decisão proferida. Veja-se:

“IV. “É verdade que, nos termos da jurisprudência do STJ, 'é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que [por si só] não implica negativa de prestação jurisdicional' (AgInt no AREsp 1779343/DF, Terceira Turma, DJe 15/04/2021; AgInt no AREsp 855.179/SP, Quarta Turma, DJe 05/06/2019). Entretanto, restará configurada a negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador' (art. 489, I, do CPC/2015)” (REsp 1.908.213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/5/2021).” (AgInt no REsp n. 2.017.578/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022)

12. Nesse sentido, entendo que referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual a decisão deve se referir expressamente “às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”. Vale destacar precedentes do Carf nesse sentido:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. A decisão de primeira instância deve referir-se, expressamente, a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante que sejam capazes de, em tese, extinguir ou modificar o objeto dos lançamentos tributários. A ausência dessa referência é vício de fundamentação que dá ensejo à anulação da decisão. (Acórdão nº 1201003.598, Rel. Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque, Sessão de 13/02/2020)

DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE. Os argumentos capazes de, em tese, infirmar parte da decisão recorrida, devem ser enfrentados pelo órgão de julgamento. (Acórdão nº 2402-006.898, Rel. Cons. João Victor Ribeiro Aldinucci, Sessão de 17/01/2019)

Extrai-se do v. Acórdão (e-fls. 1071/1099) que a Autoridade Julgadora enfrentou os argumentos suscitados pela Recorrente, em que pese não ter se referido expressamente às notas de débito. Ainda que não tenha havido menção específica a esses documentos, infere-se que a autoridade julgadora os considerou irrelevantes para a conclusão adotada, uma vez que a manutenção do lançamento fundamentou-se na ausência de escrituração contábil dos valores recebidos. Senão vejamos o racional da decisão:

“(…)

21. Sobre os valores recebidos de seu cliente “*Syngenta Agrícola Ltda.*” (fl. 908), o só dizer que na respectiva avença de fornecimento já se previa “*que deverá haver o reembolso de despesas incorridas na gestão do contrato, pelo cliente, descaracterizando a omissão de receita e o arbitramento dos valores no auto de infração*” (fl. 908), em nada esclarece e documenta, ingresso a ingresso, os numerários que aportaram em sua conta corrente, e assim questionados pela Fiscalização.

22. O argumento do Contribuinte, aliás, não tem a mínima chance de sobreviver ao mais pueril dos contra-argumentos. Então basta que “A” (prestador de serviço) e “B” (tomador de serviço) firmem um contrato de prestação de serviços, com óbvio ajuste de preço entre as partes, que todo e qualquer pagamento subsequente, de “B” para “A”, esteja suficientemente documentado? Todos os pagamentos, de quaisquer valores, em quaisquer datas que daí se sucederem, têm sua origem provada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996? É certo que não. Cada operação prestacional, que caiba nos termos do referido contrato, há de ganhar seu próprio registro fiscal e contábil, sob pena de total descontrole para o próprio Contribuinte e, por decorrência, também com total impossibilidade de fiscalização de parte dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.”

Com efeito, entendeu a Turma Julgadora que as notas de débito e o contrato de prestação de serviços acostados aos autos, não são hábeis a comprovar a origem dos créditos bancários oriundos da Syngenta, uma vez que não foram escriturados pela Recorrente nos seus livros contábeis e fiscais.

Diante disso, conclui-se que a decisão de primeira instância examinou, ainda que de forma sintética, os elementos relevantes à controvérsia, inexistindo nulidade por cerceamento de defesa. Eventual desacerto na valoração da prova ou no mérito do lançamento será oportunamente analisado na fase meritória do presente voto.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

---

### 3 DO MÉRITO

---

#### 3.1 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DECORRENTES DE REEMBOLSO DE DESPESAS. LUCRO PRESUMIDO

Alternativamente à preliminar de nulidade, a Recorrente requer o reconhecimento da origem dos créditos bancários oriundos de reembolsos de despesas incorridas na prestação de

serviços para a empresa Syngenta Agrícola Ltda., com o conseqüente cancelamento do lançamento sobre tais valores.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do item 5.10 do Termo de Verificação Fiscal (TVF), a Fiscalização não acatou as justificativas apresentadas pela Recorrente no curso do procedimento, relativamente aos créditos bancários recebidos da Syngenta, por entender que, embora a origem dos valores tenha sido documentalmente demonstrada, não houve sua correspondente escrituração contábil.

Com efeito, o Fisco reconheceu que os documentos apresentados — especialmente as notas de débito — evidenciam o vínculo dos depósitos com o contrato de prestação de serviços. Desse modo, afastou-se a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. No entanto, subsistiu a autuação com base na configuração de omissão de receita da atividade, nos termos dos arts. 518, 519 e 528 do RIR/1999, em razão da ausência de escrituração dos referidos valores. Veja-se o trecho do relatório fiscal (grifos acrescentados):

“(…) Para justificar a origem dos créditos bancários deste subitem, a fiscalizada apresentou documentos denominados 'notas de débito', com aparência similar a uma nota fiscal, constando como cliente a empresa Syngenta.

(…)

Por outro lado, tem-se que os créditos bancários não correspondem a alguma das notas fiscais emitidas pela fiscalizada acobertando serviços prestados à cliente.

(…)

A informação da fiscalizada, de que se trata de 'reembolso de despesas', demonstra que as notas de débito acobertaram receitas da fiscalizada, complementares às operações acobertadas pelas notas fiscais contabilizadas.

(…)”

Nessa conjuntura, afasta-se da presente análise a hipótese de omissão de receitas por presunção legal (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), pois a Recorrente apresentou documentos aptos a comprovar a origem dos recursos. A controvérsia desloca-se, portanto, para o campo da omissão de receitas identificada por prova direta, diante da ausência de registro contábil dos valores recebidos.

E aqui reside o ponto central: embora a origem dos recursos esteja documentalmente comprovada, a sua não contabilização impede o afastamento da tributação no regime do lucro presumido. Isso porque, nesse regime, a base de cálculo do IRPJ é determinada com base na receita bruta, sobre a qual se aplica o percentual de presunção definido conforme a atividade da empresa (no caso, 16%).

O art. 31 da Lei nº 8.981/1995, em seu parágrafo único, é claro ao restringir as exclusões da receita bruta a hipóteses específicas: vendas canceladas, descontos incondicionais e tributos não cumulativos destacados pelo vendedor. Reembolsos de despesas não se enquadram nessas exceções.

A lógica do lucro presumido é justamente prescindir da apuração contábil detalhada, em troca de simplicidade. Ao admitir a dedução de qualquer despesa individualizada fora dos limites legais, estar-se-ia desvirtuando o regime. Assim, uma vez identificado o ingresso financeiro decorrente da atividade — ainda que a título de reembolso — e não havendo registro contábil, impõe-se a tributação como receita bruta para fins de aplicação da presunção.

Se a contribuinte estivesse submetida ao regime do lucro real, seria cabível, em tese, o tratamento desses valores como simples reembolso de despesas, desde que respeitados os requisitos de dedutibilidade. Contudo, no lucro presumido, não há espaço para esse tipo de depuração individual.

A escolha por esse regime é lícita e facultativa, mas vincula o contribuinte às suas regras — inclusive no que se refere à impossibilidade de dedução de despesas específicas, ainda que necessárias.

Dessa forma, não merece provimento o pleito da Recorrente.

### 3.2 DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO PAGAMENTO POR SIMILARIDADE DE RAZÃO SOCIAL

A Recorrente alega que parte dos créditos bancários considerados como omissão de receita decorre de pagamentos realizados por clientes a empresas do mesmo grupo familiar, com nomes empresariais semelhantes, o que teria gerado confusão no momento da transferência dos valores. Sustenta que tais créditos, ainda que tenham ingressado indevidamente na conta da

Recorrente, correspondem a receitas de outra pessoa jurídica, sobre as quais houve emissão de nota fiscal e recolhimento dos tributos devidos pela real prestadora do serviço.

Os valores questionados pela Recorrente constam na tabela abaixo, colhida de sua impugnação:

SUPPLY CHAIN OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA			
BANCO	DATA	VALOR	JUSTIFICATIVA
CEF	03/03/15	1.925,00	NF 27 - ALIANÇA III
CEF	03/03/15	1.925,00	NF 28 - ALIANÇA III
CEF	17/04/15	2.117,50	NF 30 - ALIANÇA III
CEF	15/05/15	2.117,50	NF 31 - ALIANÇA III
CEF	16/07/15	2.117,50	NF 32 - ALIANÇA III
CEF	04/08/15	2.117,50	NF 33 - ALIANÇA III
CEF	18/08/15	2.117,50	NF 34 - ALIANÇA III
CEF	10/12/15	2.117,50	NF 37 - ALIANÇA III
CEF	10/12/15	20.500,00	PARTE NF 54 - ALIANÇA II
CEF	16/12/15	10.000,00	PARTE NF 54 - ALIANÇA II

Segundo a Recorrente, embora os pagamentos tenham sido creditados em sua conta corrente, as notas fiscais (e-fls. 954/965, 967 e 997/1006) e os recibos de declaração e comprovantes de pagamento do Simples Nacional (e-fls. 1251/1276) - acostados aos autos nesta fase recursal -, comprovariam que os valores foram faturados e devidamente tributados por empresas distintas (Aliança de Ouro III Transportes e Turismo Ltda. e Aliança de Ouro II Transportes e Turismo Ltda.).

A DRJ assim se manifestou sobre o alegado:

“(…)

13. Quanto à ponderação de que parte de sua movimentação financeiro-bancária teria origem em atividade empresária de terceiros, tal é uma argumentação completamente fora de lugar. Cada personalidade jurídica responde por sua conduta, essa historiada e assentada em respectiva escrita contábil-fiscal. Não há confundir vidas e interesses diversos – de diferentes personalidades jurídicas – num só e suposto centro de atividades. O Contribuinte dá ensejo a uma personalidade jurídica; Aliança de Ouro II, a outra; Aliança de Ouro III, a mais outra ainda; todos distintos, em favor do princípio da autonomia da entidade.

21. 14. Concretamente, nesse ponto, junta o Interessado às fls. 954/965, com o propósito de conferir origem à movimentação financeiro-bancária havida em suas contas correntes, notas fiscais de prestação de serviços, assim tomados pelo Município de Matão/SP, mas emitidas não por ele – Contribuinte –, mas senão por Aliança de Ouro III. Igualmente, às

fls. 967, 997/1006, surgem notas fiscais de prestação de serviço, tomados pelo Município de Formosa/GO, mas emitidas não por ele – Contribuinte –, mas senão por Aliança Ouro II. O numerário consignado em tais documentos revela receita não do Contribuinte, mas senão de outras duas personalidades jurídicas. Ainda no ponto e por outra linha, argui o Interessado que aqueles mesmos valores (registrados nas notas fiscais citadas) teriam migrado para conta corrente de sua titularidade sob o pálio de "empréstimos pela fiscalizada" (fl. 905). Seria ótimo, não fosse o inusitado do suporte documental d'um suposto contrato de mútuo: notas fiscais de prestação de serviços fornecidos por terceiros. Em suma, receita de terceiro não é receita do Contribuinte e, à guisa de suposto empréstimo entre esses terceiros (mutuantes) e Contribuinte (mutuário), não se presta a seu suporte documental a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços fornecidos por terceiros."

A decisão de primeira instância não merece reparos.

Não obstante a clara correspondência entre os valores dos depósitos bancários recebidos e questionados pela fiscalização, e as notas fiscais emitidas por outra empresa do mesmo grupo (Aliança Ouro II e III), com tributos recolhidos por tais empresas no regime do Simples Nacional, para atestar a veracidade das alegações da Recorrente, esperava-se que os valores que alega ter recebido por equívoco do cliente de outra empresa, fossem devolvidos à empresa que prestou, de fato, os serviços.

No entanto, em análise aos extratos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e-fls. 379/382, 383/386, 387/390, 391/394, 395/398, 399/402, 403/406, 407/410) donde foram questionados os valores em referência, não constam depósitos bancários de devolução desses valores para as empresas do grupo que emitiram as notas fiscais e recolheram os tributos.

Desse modo, não há como confirmar a veracidade das alegações da Recorrente, de modo a cancelar o lançamento sobre os referidos valores, uma vez que a ausência de comprovação de devolução dos créditos bancários às prestadoras de serviços de fato, torna o recebimento destes créditos pela Recorrente, como se receita sua fossem.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

### 3.3 DA COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DA NF 1586 EM SUBSTITUIÇÃO À NF 1089

A Recorrente sustenta que o crédito bancário de R\$ 23.160,00 identificado em sua conta corrente, e considerado pela Fiscalização como receita omitida, possui origem comprovada em nota fiscal emitida e declarada, ainda que substitutiva, em valor bruto de R\$ 24.000,00 com dedução de R\$ 840,00 a título de retenção de INSS (3,5%). Alega, ainda, que tal prova não foi considerada pela DRJ sob o argumento de ausência de documentação comprobatória nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, no *Relatório Fiscal* (e-fls. 54)) e no *Acórdão de primeira instância* (item 20), a Fiscalização e a DRJ expressamente mencionam a ausência da nota fiscal substitutiva (NF nº 1586) e respectiva chave de acesso como óbice à sua análise, mantendo o lançamento.

Entretanto, a Recorrente acostou ao seu Recurso Voluntário cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 1586 (e-fls. 1277), emitida em 09/03/2017, com valor bruto de R\$ 24.000,00, precisamente o valor identificado no crédito bancário questionado.

A NF substitutiva encontra-se regularmente identificada no sistema da municipalidade de Uberlândia, com indicação do prestador “Aliança de Ouro Transportes e Turismo Ltda.” e tomador de serviços Afonso Quianzala Maló Moraes, contendo ainda descrição detalhada do serviço prestados e conta bancária coincidente com aquela utilizada para recebimento dos valores. A nota apresenta ainda código de verificação e link de autenticação oficial, o que afasta qualquer dúvida sobre sua autenticidade.

Ademais, o próprio valor creditado na conta da Recorrente (R\$ 23.160,00) reflete com exatidão o valor líquido após a retenção do INSS (R\$ 24.000,00 - R\$ 840,00), o que confere coerência entre a nota fiscal, a retenção e o crédito bancário, afastando qualquer presunção de receita não declarada.

A manutenção do lançamento, diante da prova robusta de que o valor foi regularmente faturado e declarado por meio da nota fiscal substitutiva, implicaria em tributação em duplicidade sobre a mesma operação, violando os princípios da verdade material, da capacidade contributiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Diante do exposto, voto por acolher o pedido recursal da Contribuinte quanto ao item 4.3, reconhecendo a origem do crédito bancário no valor de R\$ 23.160,00 na NF nº 1586 e

determinando a exclusão desse valor da base de cálculo do lançamento de IRPJ e CSLL com fundamento em omissão de receitas.

### 3.4 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES REFERENTE A CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

A Recorrente impugna a glosa referente aos dois depósitos bancários creditados em sua conta na Caixa Econômica Federal, em 01/12/2015, nos valores de R\$ 16.047,00 e R\$ 487,50, considerados pela Fiscalização como omissão de receita (TVF, fl. 58). Sustenta que tais créditos representariam complementações de pagamento relacionadas às Notas Fiscais nº 1064, 1065, 1175 e 1176 (e-fls. 1278/1281), emitidas ao cliente Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., e que totalizariam diferenças entre o valor líquido contratualmente devido e o efetivamente pago pela tomadora de serviços.

Para fundamentar essa tese, a Recorrente apresenta a tabela abaixo, contendo (i) o valor bruto das quatro notas fiscais; (ii) os valores de retenções (ISS, PIS, COFINS, IRRF e CSLL); (iii) o valor líquido a receber. Veja-se:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	INSS	ISS	PIS	COFINS	IR	CSLL	Líquido a receber
1064	213.960,00	R\$ 7.488,60	R\$ 10.698,00	R\$ 1.390,74	R\$ 6.418,80	R\$ 3.209,40	R\$ 2.139,60	R\$ 182.614,86
1065	6.500,00	R\$ 227,50	R\$ 325,00	R\$ 42,25	R\$ 195,00	R\$ 97,50	R\$ 65,00	R\$ 5.547,75
1175	213.960,00	R\$ 7.488,60	R\$ 10.698,00	R\$ 1.390,74	R\$ 6.418,80	R\$ 3.209,40	R\$ 2.139,60	R\$ 182.614,86
1176	6.500,00	R\$ 227,50	R\$ 325,00	R\$ 42,25	R\$ 195,00	R\$ 97,50	R\$ 65,00	R\$ 5.547,75
<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 376.325,22</b>

Em seguida, demonstra que:

- duas notas teriam sido pagas a menor: NF 1064 (diferença de R\$ 14.977,20) e NF 1065 (diferença de R\$ 455,00);
- duas teriam sido pagas a maior: NF 1175 (excesso de R\$ 1.069,80) e NF 1176 (excesso de R\$ 32,50);
- após a compensação interna dos valores pagos a maior com os pagos a menor, ainda subsistiria saldo líquido de R\$ 14.329,90 a receber.

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Líquido a receber	Valor Recebido	Diferença
1064	213.960,00	R\$ 182.614,86	R\$ 167.637,66	R\$ 14.977,20
1065	6.500,00	R\$ 5.547,75	R\$ 5.092,75	R\$ 455,00
1175	213.960,00	R\$ 182.614,86	R\$ 183.684,66	-R\$ 1.069,80
1176	6.500,00	R\$ 5.547,75	R\$ 5.580,25	-R\$ 32,50
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 376.325,22</b>	<b>R\$ 361.995,32</b>	<b>R\$ 14.329,90</b>

Segundo argumenta, os depósitos de R\$ 16.047,00 e R\$ 487,50 seriam complementações finais dessas divergências. A Recorrente junta, ainda, e-mail da tomadora de serviços (e-fls. 1282), no qual se apontam inconsistências na programação de pagamentos, com expressa referência às diferenças de R\$ 14.977,20 (NF 1064) e R\$ 455,00 (NF 1065).

A DRJ, ao examinar o tema, destacou três pontos essenciais, *verbis*:

29. Por fim, no tópico em que a Fiscalização lhe inquire a respeito de dois depósitos havidos em 01/12/2015 em conta corrente mantida junto à CEF, nos importes de R\$ 16.047,00 e R\$ 487,50 (vide quadro ao final da fl. 58, Termo de Verificação Fiscal), pondera o interessado que assim se dera em função de complementação de original “*pagamento a menor*” de parte de seu “*cliente Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.*”.

30. Primeiro, então, trata-se realmente de receita de sua atividade.

31. Segundo, como já adiantado pela Fiscalização, tal complementação de pagamento não se segue suportada por documentação fiscal hábil, a dizer, nota fiscal de prestação de serviços.

32. Terceiro, considerando a documentação trazida em sede de impugnação, logo se lê que, se diferença houve (entre o que lhe era devido pelo seu cliente e o que por ele pago), não ela no monte que está consignado nos extratos bancários. Reproduza-se trecho do documento juntado à fl. 1056:

A programação de pagamento que será feita no dia 01/09 no sistema da Ambev esta com valor errado. Você pode verificar pra mim o porque deste valor:  
Nf: 1064 o valor do pagamento correto é r\$182.614,86 o valor lançado esta de R\$ 167.637,66 # de 14.977,20  
Nf: 1065 o valor do pagamento correto é r\$5.547,75 o valor lançado esta de R\$ 5.092,75 # de 455,00

33. Então, as diferenças que se têm sob discussão – pela ótica do Contribuinte e em respeito ao seu cliente e no ponto em questão – são de R\$ 14.977,20 e de R\$ 455,00. Ora, mas se está a questionar, aqui, a origem de depósitos bancários da ordem de R\$ 16.047,00 e R\$ 487,50. Mantida a autuação nesse segmento, portanto.

Esse terceiro ponto é o cerne da controvérsia.

A DRJ concluiu que, ainda que fosse verdadeira a existência de diferenças a ajustar, tal ajuste não explicaria os valores dos depósitos, razão pela qual manteve a autuação.

A análise dos documentos apresentados revela que, embora a Recorrente tenha demonstrado a existência de diferenças nos pagamentos efetuados pela tomadora de serviços, tais divergências não guardam correspondência com os valores efetivamente creditados em sua conta bancária.

As tabelas, notas fiscais e o e-mail juntado indicam que os valores pagos a menor somam R\$ 14.977,20, relativos à NF 1064, e R\$ 455,00, referentes à NF 1065, totalizando R\$ 15.432,20. Todavia, os depósitos identificados no extrato bancário mostram créditos de R\$ 16.047,00 e R\$ 487,50, que perfazem o montante de R\$ 16.534,50. Há, portanto, uma diferença de R\$ 1.102,30, cuja origem não foi esclarecida pela Recorrente.

Esse descompasso numérico é determinante. Ainda que se admita que parte dos valores depositados corresponda às diferenças reconhecidas pela própria tomadora, subsiste parcela que não encontra lastro documental ou fiscal, o que impede o afastamento da presunção de omissão de receita.

A Recorrente procura superar esse obstáculo afirmando que, após compensar valores pagos a maior em relação às NF 1175 e 1176, restaria um saldo líquido de R\$ 14.329,90, cifra que, segundo entende, se aproximaria do total recebido.

Entretanto, tal raciocínio não se sustenta. A compensação invocada reflete apenas um ajuste interno promovido pela própria empresa, sem qualquer reconhecimento pela cliente e sem documentação que demonstre vínculo entre essa metodologia e os créditos bancários efetivamente realizados.

Dessa forma, a tese da compensação não explica a diferença entre o montante que a Recorrente afirma ter a receber e os valores que ingressaram em sua conta. Inexistindo prova idônea que justifique integralmente os créditos bancários, mantém-se a conclusão de que não restou demonstrada a origem total dos recursos, razão pela qual subsiste a glosa efetuada pela Fiscalização.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento realizado sobre a parcela no valor de R\$ 23.160,00, mantendo-se, no mais, o crédito tributário lançado.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**

DOCUMENTO VALIDADO